



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.571 - SP
(2019/0102968-1)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GUILHERME VALLAND JÚNIOR
ADVOGADOS : ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533
CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP074093
FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - SP316744
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : GUARANI FUTEBOL CLUBE
INTERES. : JOSE CARLOS CABRINO
INTERES. : LUIZ ROBERTO ZINI
INTERES. : MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Segundo pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo" (AgInt no MS 24.788/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 12/06/2019).

2. Hipótese em que as situações de exceção – ilegalidade, teratologia ou abuso de poder – não se mostram presentes, porquanto o ato judicial que determinou a constrição de bens do ora agravante, ora impugnado, decorre de decisão que determinara a devolução de valores recebidos a título de comissão pelos serviços de leiloeiro, objeto de outro *mandamus*, em que denegada a ordem.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.571 - SP
(2019/0102968-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GUILHERME VALLAND JUNIOR contra decisão que negou provimento a recurso ordinário, ao fundamento de que, inexistente teratologia, incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso.

O agravante sustenta a inexistência de prejudicialidade pelo julgamento do mandado de segurança n. 0007508-50.2015.403.0000, ao argumento de que, "ainda que a origem da causa de pedir seja a mesma nos referidos mandados de segurança (direito à comissão), importante esclarecer que no presente recurso ordinário [...] pretende apenas o afastamento da possível alienação dos veículos de sua propriedade e do bloqueio indevido e arbitrário das comissões a serem recebidas pelos trabalhos realizados na Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS)" (e-STJ fl. 338).

Defende a existência de arbitrariedade praticada pelo magistrado de primeiro grau, a justificar a impetração do presente mandado de segurança, consubstanciada na ordem de alienação de veículos do agravante, bem como no bloqueio de comissão devida, considerando que não caberia ao juízo da execução reaver valores pagos pela empresa arrematante a título de comissão.

Segue afirmando que não é sujeito passivo de qualquer dívida de natureza fiscal, não figurando no polo passivo da execução fiscal em que atuou tão somente na condição de leiloeiro, de modo que não poderiam ter sido praticados pela autoridade judicial os atos impugnados por meio do presente mandado de segurança. Argumenta que a comissão auferida pelo trabalho de leiloeiro "não é quantia passível de arresto, sequestro, penhora ou indisponibilidade como garantia de outros débitos, haja vista ser montante despendido exclusivamente pela empresa arrematante e destinado à remuneração por serviços profissionais efetiva e regularmente prestados" (e-STJ fl. 344).

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 353).

O Ministério Público Federal, pelo parecer de e-STJ fls. 307/312, opina pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.571 - SP
(2019/0102968-1)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GUILHERME VALLAND JÚNIOR**
ADVOGADOS : **ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533**
: **CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP074093**
: **FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - SP316744**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **GUARANI FUTEBOL CLUBE**
INTERES. : **JOSE CARLOS CABRINO**
INTERES. : **LUIZ ROBERTO ZINI**
INTERES. : **MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Segundo pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo" (AgInt no MS 24.788/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 12/06/2019).

2. Hipótese em que as situações de exceção – ilegalidade, teratologia ou abuso de poder – não se mostram presentes, porquanto o ato judicial que determinou a constrição de bens do ora agravante, ora impugnado, decorre de decisão que determinara a devolução de valores recebidos a título de comissão pelos serviços de leiloeiro, objeto de outro *mandamus*, em que denegada a ordem.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme consta da decisão agravada, os autos revelam que o ora agravante, na condição de leiloeiro, recebera comissão em decorrência da alienação judicial, em 27/11/2014, do Estádio Brinco de Ouro da Princesa, do Guarani Futebol Clube, à sociedade empresária MMG consultoria e Assessoria Empresarial. Porém, posteriormente, a hasta foi anulada, por suposto conluio entre a arrematante e o devedor, situação que teria implicado fixação de preço vil ao bem leiloadado.

Nos termos da causa de pedir mandamental, com o conhecimento do fato acima descrito, a justiça trabalhista decidira pela formação de grupo econômico de fato, atribuindo à sociedade empresária, outrora arrematante, responsabilidade solidária com as dívidas trabalhistas do clube desportivo. Por isso, também determinou a transferência de valores, até então reservados ao pagamento da comissão do leiloeiro, para o juízo trabalhista, o que motivou a impetração de um primeiro mandado de segurança (n. 0007508-50.2015.4.03.0000) contra a ordem de restituição da comissão, denegado.

Foram instaurados diversos procedimentos, concomitantemente, contra o impetrante em razão da não restituição da comissão (p.ex.: instauração de processo criminal; indisponibilidade de bens; quebra de sigilo fiscal; leilão de dois veículos e instauração de execução fiscal – e-STJ fl. 12).

O ora agravante, então, impetrou o mandado de segurança, do qual se origina o presente recurso ordinário, contra ato do Juízo Federal em que tramita a execução fiscal ajuizada pelo INSS contra o Guarani Futebol Clube e outros, em razão da ordem de venda de dois veículos seus, penhorados no processo executivo, embora nele não seja parte.

O Tribunal de origem denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 241/242):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PRESENTE WRIT E ANTERIOR AÇÃO MANDAMENTAL EM QUE SE DISCUTE MESMA CAUSA DE PEDIR. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESFECHO NO FEITO IMPETRADO ANTERIORMENTE. ALEGAÇÃO DE MEAÇÃO DA ESPOSA SOBRE IMÓVEL E VEÍCULO CONSTRITO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. SEGURANÇA DENEGADA.

- Com o presente mandado de segurança, o impetrante pretende impedir a alienação de seus veículos, assim como que se promova o bloqueio e depósito em conta judicial de valores decorrentes de hastas pretéritas e futuras em seu favor. Para que se apure se o pleito tem ou não procedência, faz-se necessário, como etapa prévia e obrigatória, verificar-se se há ou não efetivo direito à comissão advindo da atuação do impetrante como leiloeiro.

- Contudo, o impetrante, em anterior mandado de segurança, combateu o mérito do ato judicial que desencadeou as medidas coercitivas ora objeto do presente mandamus. Assim, não pode o impetrante pretender rediscutir o mérito do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial neste *writ*, vale dizer, o cabimento ou descabimento da devolução da comissão como fundamento para o levantamento das medidas constritivas discutidas nesta ação mandamental, pois a questão já foi amplamente debatida no primeiro mandado de segurança, sede na qual se decidirá sobre o tema com definitividade.

- E nem se alegue que a noticiada meaça da esposa sobre os veículos possibilitaria o levantamento da constrição independentemente do resultado a que se chegasse no mandado de segurança alternativo. Neste particular, o impetrante pretende, com o *writ*, tutelar, em nome próprio, direito alheio (o de sua esposa), o que é vedado pela legislação processual civil (art. 18 do CPC/2015). A busca da satisfação de direito alheio em nome próprio, em termos processuais, a minguia de autorização específica na legislação de regência, é inviável. Doutrina. Precedentes. As questões afetas aos interesses da esposa do impetrante, aliás, constituem objeto de um terceiro mandado de segurança, não podendo, de fato, serem apreciadas nesta via. É no julgamento daquela demanda que seus alegados direitos à meaça serão apreciados, já que a condição da ação atinente à legitimidade está devidamente preenchida naquela ação mandamental.

- Segurança denegada.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 227/230):

Com o presente mandado de segurança, o impetrante pretende impedir a alienação de seus veículos por ocasião da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, assim como que se promova o bloqueio e depósito em conta judicial de valores decorrentes de hastas pretéritas e futuras em seu favor.

Para que se apure se o pleito tem ou não procedência, faz-se necessário, como etapa prévia e obrigatória, verificar-se se há ou não efetivo direito à comissão advindo da atuação do impetrante como leiloeiro.

Contudo, o impetrante, em anterior mandado de segurança (feito nº 0007508-50.2015.403.0000), combateu o mérito do ato judicial que desencadeou as medidas coercitivas ora objeto do presente mandamus. Naqueles autos o impetrante sustentou fazer jus à comissão pelos serviços prestados na condição de leiloeiro a despeito da anulação da arrematação pelo Juízo impetrado, que se fundamentou no reconhecimento de conluio entre o arrematante e a executada.

Observe que aquela primeira ação mandamental (0007508-50.2015.4.03.0000) já recebeu decisão terminativa nesta Corte, encontrando-se pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento tirado da decisão deste Tribunal que inadmitiu recurso ordinário atravessado naqueles autos.

O pedido ali deduzido foi julgado improcedente nesta Corte e, portanto, denegada a segurança, por não restar demonstrado o alegado conluio entre arrematante e executada, já que a anulação do ato de arrematação se deu com fundamento no preço vil (art. 694, V, CPC/1973), sem que restasse comprovada a culpa do arrematante e, portanto, concluiu-se pela inexistência de qualquer direito à retenção da comissão, ainda que prestados os serviços de leiloeiro pelo impetrante, sendo de rigor a restituição do valor percebido a tal título.

Assim, não pode o impetrante pretender rediscutir o mérito do ato judicial neste *writ*, vale dizer, o cabimento ou descabimento da devolução da comissão como fundamento para o levantamento das medidas constritivas discutidas nesta ação mandamental, pois a questão já foi amplamente debatida no primeiro mandado de segurança, sede na qual se decidirá sobre o tema com definitividade.

Em sendo o recurso ordinário em mandado de segurança n. 0007508-50.2015.4.03.0000 acolhido no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência lógica será o levantamento das constringências realizadas sobre os veículos automotivos noticiada nesta ação mandamental, tendo em vista que referidos veículos foram excutidos para se dar cumprimento à determinação de devolução do valor recebido a título de comissão de leiloeiro. Ao revés, em sendo o recurso ordinário em mandado de segurança n. 0007508-50.2015.4.03.0000 desprovido, a constringência realizada sobre os veículos automotivos será mantida. As questões estão intimamente relacionadas, havendo patente relação de prejudicialidade entre ambos os feitos.

E nem se alegue que a noticiada meaça da esposa sobre os veículos possibilitaria o levantamento da constringência independentemente do resultado a que se chegasse no recurso ordinário em mandado de segurança n. 0007508-50.2015.4.03.0000. Neste particular, o impetrante pretende, com o writ, tutelar, em nome próprio, direito alheio (o de sua esposa), o que é vedado pela legislação processual civil (art. 18 do CPC/2015).

A busca da satisfação de direito alheio em nome próprio, em termos processuais, a míngua de autorização específica na legislação de regência, é inviável.

[...]

As questões afetas aos interesses da esposa do impetrante, aliás, constituem objeto de outro mandado de segurança (processo n. 0019785-98.2015.4.03.0000), não podendo, de fato, serem apreciadas nesta via. É no julgamento daquela demanda que seus alegados direitos à meaça serão apreciados, já que a condição da ação atinente à legitimidade está devidamente preenchida naquela ação mandamental.

Ante o exposto, voto por denegar a segurança, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nesses termos, a impetração do mandado de segurança deve-se apoiar em direito líquido e certo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles, "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Especificamente, quando o mandado de segurança é impetrado contra decisão judicial, este Tribunal Superior, à luz do art. 5º da Lei n. 12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 267 do STF, tem externado ser adequada a impetração na hipótese de a decisão manifestamente ilegal ou apoiada em fundamentação teratológica.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PACÍFICO O ENTENDIMENTO ACERCA DO DESCABIMENTO DE MS CONTRA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu Mandado de Segurança impetrado por Washington da Silva Castro em face de decisões proferidas pelos Ministros Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento da admissibilidade de recurso extraordinário, nos autos do AREsp 903.701/SP.

II - Pacífico é o entendimento acerca do descabimento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/09 e da Súmula 268 do STF. [...]

III - Ademais, **a jurisprudência do STJ alinha-se no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.** [...]

IV - Não se verifica, portanto, a ocorrência de ato abusivo, teratológico ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança. O que se vê é mero inconformismo da parte com o desfecho das repetidas decisões em seu desfavor, sendo manifestamente incabível a segurança.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 24.788/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 12/06/2019). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL QUE JULGOU WRIT ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 376 DO STJ E 267 DO STF.

1. Não compete ao Tribunal Federal Regional conhecer de mandado de segurança que, por via tangente, porquanto impetrado contra acórdão de Turma recursal que indeferiu o primeiro writ, busca modificar ato praticado no âmbito de juizado especial federal, no caso, referente ao que decidiu sobre a admissibilidade de recurso inominado. Inteligência da Súmula 376 do STJ.

2. A par disso, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo quando teratológica a decisão impugnada, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 267 do STF.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 45.939/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança impetrado contra o acórdão da Corte Especial do STJ, no qual se firmou não ser cabível recurso extraordinário em razão de estar fundamentado na revisão do acervo de provas dos autos; foi aplicado o RG no AI 738.444/PE do STF.

2. Não há falar em teratologia no caso concreto, pois o reexame da pretensão recursal demonstra que a parte impetrante insiste em postular a qualificação jurídica de documento em prol da outorga do direito de aposentadoria especial, o que não é possível em razão do fixado pelo Pretório Excelso no RG no AI 738.444/PE do STF (Relator Min. Dias Toffoli, publicado no DJe-224 em 23.11.2010 e no Ementário vol. 2436-02, p. 444).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "É inadmissível a impetração da ação mandamental contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade" (AgRg no MS 21.247/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 17.11.2014). No mesmo sentido: AgRg no MS 21.791/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21.9.2015; AgRg no MS 21.808/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.9.2015.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 22.246/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 18/03/2016). (Grifos acrescidos).

No mesmo sentido: AgInt no MS 24.113/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019; AgInt no MS 24.357/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019.

Nessa linha, não havendo sido comprovada ilegalidade ou abuso de poder do magistrado/órgão julgador, não é cabível o mandado de segurança.

Ademais, conforme exposto, a ora agravante ajuizara, anteriormente, o mandado de segurança n. 0007508-50.2015.403.0000, no qual pleiteou o direito à comissão pelos serviços prestados na condição de leiloeiro, mesmo tendo sido anulado o leilão pelo Juízo impetrado. A ordem foi denegada e objeto de recurso.

Nesse contexto, conforme bem ressaltado pelo Tribunal *a quo*, apresenta-se incabível a pretensão de se rediscutir o tema relativo à devolução da comissão, objeto de outro *mandamus*. Aliás, os atos questionados nestes autos decorrem da decisão ali impugnada, que permanece válida, em face da denegação da ordem, e apontam para inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado.

Em outras palavras, as situações de exceção – ilegalidade, teratologia ou abuso de poder –, a autorizar a impetração do *writ*, não se mostram presentes, porquanto o ato judicial que determinou a constrição de bens do ora agravante, ora impugnado, decorre de decisão que determinara a devolução de valores recebidos a título de comissão pelos serviços de leiloeiro, objeto de outro *mandamus*, em que denegada a ordem.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0102968-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 60.571 / SP**

Números Origem: 00071571320064036105 00134273820154036105 00260501920154030000
200661050071571 201503000260503 260501920154030000 71571320064036105

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME VALLAND JÚNIOR
ADVOGADOS : ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533
CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP074093
FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - SP316744
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : GUARANI FUTEBOL CLUBE
INTERES. : JOSE CARLOS CABRINO
INTERES. : LUIZ ROBERTO ZINI
INTERES. : MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME VALLAND JÚNIOR
ADVOGADOS : ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533
CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP074093
FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - SP316744
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : GUARANI FUTEBOL CLUBE
INTERES. : JOSE CARLOS CABRINO
INTERES. : LUIZ ROBERTO ZINI
INTERES. : MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.